

DECRETO Nº 180, de 07 de outubro de 2026

Regulamenta a evolução funcional dos profissionais do magistério público municipal, disciplina o processo administrativo de avaliação de desempenho de que trata o Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714, de 6 de abril de 2024, institui o primeiro ciclo avaliativo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos arts. 49, 53 a 60 e 92 da Lei Municipal nº 1.714, de 6 de abril de 2024,

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Municipal nº 1.714/2024 atribui ao Poder Executivo, mediante ato normativo próprio, a competência para editar as regulamentações necessárias ao fiel cumprimento daquele diploma;

CONSIDERANDO que os arts. 58 e 60 da mesma lei remetem expressamente à regulamentação os critérios da progressão funcional e os demais requisitos da evolução na carreira;

CONSIDERANDO que o art. 53, II, condiciona a evolução funcional à estruturação de sistema de avaliação de desempenho, e o § 3º do mesmo artigo determina a constituição de comissão paritária para acompanhá-lo;

CONSIDERANDO que o exercício de 2026 constitui o marco inaugural da apuração formal do desempenho dos profissionais do magistério sob a égide da Lei Municipal nº 1.714/2024, referente ao biênio 2024/2025; 2025/2026;

CONSIDERANDO que a ausência de disciplina procedimental não suprime o direito subjetivo à evolução funcional, impondo-se à Administração o dever de conferir-lhe operacionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 16 e 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 7º, II e III, e 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a manifestação exarada na Nota Técnica nº 001/2026 da Procuradoria-Geral do Município e a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, na forma do art. 92 da Lei Municipal nº 1.714/2024,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a evolução funcional dos profissionais do magistério público municipal de Bom Sucesso, compreendendo os institutos da progressão e da promoção, e disciplina o processo administrativo de avaliação de desempenho previsto nos arts. 53 a 56 e no Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714, de 6 de abril de 2024.

Art. 2º Submetem-se a este Decreto os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro permanente e do quadro especial em extinção do magistério municipal, assim compreendidos os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Orientador Infantil, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. A designação para o exercício das funções auxiliares à docência previstas no art. 20 da Lei Municipal nº 1.714/2024 não afasta a incidência deste Decreto, observadas as adaptações do art. 22.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - evolução funcional: o desenvolvimento do profissional do magistério na carreira, mediante os critérios de progressão e de promoção;

II - progressão: o avanço vertical de um nível para outro, no interior da mesma classe, remunerado pelo interstício cumulativo de 2,5% (dois e meio por cento), condicionado à avaliação de desempenho;

III - promoção: o avanço horizontal de uma classe para outra, condicionado à obtenção de nova habilitação ou titulação;

IV - ciclo avaliativo: o conjunto ordenado de atos destinado à apuração do desempenho no biênio de referência e à deliberação sobre a progressão;

V - biênio de referência: o período de vinte e quatro meses de efetivo exercício considerado para a apuração da progressão;

VI - instrumento avaliativo: o formulário constante do Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714/2024, composto pela Parte 01 e pela Parte 02;

VII - avaliador: o agente público formalmente designado para o preenchimento do instrumento avaliativo.

Art. 4º O processo de avaliação de desempenho observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, contraditório e ampla defesa, bem como os princípios específicos enunciados no § 2º do art. 53 da Lei Municipal nº 1.714/2024:

I - participação democrática, mediante a participação direta do avaliado e da comissão paritária específica;

II - universalidade, submetendo-se todos os profissionais aos mesmos critérios;

III - objetividade, mediante requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV - transparência, mediante a análise do resultado pelo avaliado e pela comissão;

V - superação, compreendida a avaliação como processo global e permanente de análise de atividades.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

Dos pressupostos

Art. 5º A progressão será concedida ao profissional do magistério que, cumulativamente:

I - seja titular de cargo de provimento efetivo integrante do quadro do magistério municipal;

II - haja concluído o estágio probatório, ressalvado o disposto no art. 11;

III - haja cumprido o interstício bienal de efetivo exercício;

IV - obtenha, no ciclo avaliativo, nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos na Parte 01 do instrumento avaliativo;

V - não incida em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 12.

Art. 6º O número de progressões a que fará jus o profissional do magistério, em cada biênio, será o seguinte:

I - uma progressão, quando obtiver nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos na Parte 01 do instrumento avaliativo;

II - duas progressões, quando obtiver, cumulativamente, nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos na Parte 01 e nota igual ou superior a 30 (trinta) pontos na Parte 02 do instrumento avaliativo.

§ 1º A nota obtida na Parte 02 é irrelevante para a concessão da progressão quando a nota da Parte 01 for inferior a 60 (sessenta) pontos, não se admitindo compensação entre as partes.

§ 2º Não será concedida progressão ao profissional que obtiver nota inferior a 60 (sessenta) pontos na Parte 01, hipótese em que o ato deverá consignar expressamente a motivação.

Art. 7º Cada progressão corresponde ao deslocamento de um nível na tabela de vencimentos da classe em que posicionado o profissional, com o acréscimo cumulativo de 2,5% (dois e meio por cento), na forma dos arts. 13, § 4º, e 68, IV, da Lei Municipal nº 1.714/2024.

Parágrafo único. Duas progressões concedidas em um mesmo biênio produzem acréscimo remuneratório de 5% (cinco por cento), resultante da incidência composta do interstício.

Art. 8º Alcançado o nível 24 (vinte e quatro), esgota-se a linha de progressão vertical, hipótese em que a aprovação na avaliação de desempenho produzirá efeito exclusivamente declaratório.

§ 1º O ato administrativo consignará expressamente que o profissional foi aprovado e que a ausência de deslocamento decorre do esgotamento da linha vertical, e não de insuficiência de desempenho, procedendo-se ao registro nos assentamentos funcionais.

§ 2º O disposto no caput não prejudica o direito à promoção de classe, na forma do Capítulo V.

SEÇÃO II

Do interstício e de sua contagem

Art. 9º O interstício para a progressão é de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados de 1º de maio do primeiro ano do biênio a 30 de abril do ano final (biênio), sendo:

I - 01/05/ano inaugural à 30/04/ano subsequente, fechando o primeiro interstício anual;

II - 30/04/ano fechamento do primeiro interstício anual à 30/04/ano subsequente, fechando o segundo interstício anual e conseqüentemente, o biênio de referência.

§ 1º Consideram-se de efetivo exercício, para fins de contagem do interstício, os afastamentos assim qualificados pela legislação municipal, inclusive o período de

afastamento para qualificação profissional de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 2º O exercício de mandato classista não interrompe nem suspende a contagem do interstício, na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas à Educação Básica interrompe o interstício exclusivamente para fins de **promoção**, na forma do art. 83 da Lei Municipal nº 1.714/2024, não alcançando a progressão.

Art. 10. A primeira avaliação de mérito do profissional em estágio probatório será realizada concomitantemente à dos demais profissionais do magistério, na forma do § 4º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 1º A eficácia da concessão da progressão ao profissional em estágio probatório fica diferida ao termo final do estágio, computando-se o interstício já transcorrido.

§ 2º Concluído o estágio probatório com aprovação, a progressão será implantada mediante ato próprio, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da conclusão.

§ 3º Suspenso o estágio probatório nas hipóteses do § 6º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.714/2024, a contagem será retomada ao termo do afastamento, na forma do § 7º do mesmo artigo.

SEÇÃO III

Dos impedimentos

Art. 11. Não fará jus à progressão, no ciclo respectivo, o profissional do magistério que, ao término do biênio de referência, se encontrar:

I - aposentado;

II - em disponibilidade;

III - em licença sem vencimentos;

IV - em licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O rol deste artigo é taxativo, sendo vedado o acréscimo de hipóteses impeditivas por ato infralegal.

§ 2º Para os fins do inciso IV, computa-se o somatório dos dias de licença fruídos no biênio de referência, ainda que descontínuos.

§ 3º A ocorrência de faltas, atrasos ou penalidades disciplinares não constitui impedimento autônomo, repercutindo exclusivamente na pontuação atribuída aos subfatores correspondentes.

Art. 12. É assegurado o direito à progressão ao profissional do magistério em exercício de mandato classista, na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

Art. 13. É assegurado ao profissional readaptado o direito ao desenvolvimento funcional na carreira, na forma do § 3º do art. 84 da Lei Municipal nº 1.714/2024, desde que cumpra os requisitos exigidos na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação do profissional readaptado tomará por referência as atribuições fixadas em laudo médico oficial, sendo vedada a atribuição de nota mínima por mera inaplicabilidade do descritor às atividades efetivamente desempenhadas.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 14. A avaliação de desempenho é anual e será realizada mediante o instrumento constante do Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714/2024, sem supressão, acréscimo ou alteração de fatores, subfatores, escala ou pontuação.

§ 1º A nota do biênio corresponderá à média aritmética simples das notas anuais nele compreendidas, apurada separadamente para a Parte 01 e para a Parte 02.

§ 2º É vedada a instituição de pesos, coeficientes ou fatores de correção entre os fatores avaliativos, os quais possuem, por determinação legal, idêntica ponderação.

Art. 15. A Parte 01 do instrumento avaliativo compõe-se de 7 (sete) fatores, desdobrados em 5 (cinco) subfatores cada, num total de 35 (trinta e cinco) subfatores, pontuáveis de 1 (um) a 10 (dez), perfazendo o máximo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos.

Parágrafo único. A Parte 02 compõe-se de 1 (um) fator, desdobrado em 4 (quatro) subfatores, pontuáveis de 1 (um) a 10 (dez), perfazendo o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Art. 16. A atribuição da pontuação observará os padrões de desempenho fixados no Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714/2024, na seguinte correspondência:

I - notas 1 e 2 - padrão PÉSSIMO, quando não atendidas as exigências mínimas para o exercício do cargo;

II - notas 3 e 4 - padrão RUIM, quando não atendidas as exigências elementares para o exercício do cargo;

III - notas 5 e 6 - padrão REGULAR, quando atendidas as exigências do cargo de forma abaixo da média;

IV - notas 7 e 8 - padrão BOM, quando atendidas as exigências do cargo;

V - notas 9 e 10 - padrão ÓTIMO, quando atendidas acima das exigências do cargo.

SEÇÃO II

Da apuração das notas

Art. 17. As notas finais serão apuradas na forma do art. 55 da Lei Municipal nº 1.714/2024, mediante as seguintes operações:

I - Parte 01 - o somatório da pontuação atribuída aos 35 (trinta e cinco) subfatores será dividido por 350 (trezentos e cinquenta) e o quociente multiplicado por 100 (cem);

II - Parte 02 - o somatório da pontuação atribuída aos 4 (quatro) subfatores será dividido por 40 (quarenta) e o quociente multiplicado por 100 (cem).

§ 1º As notas finais serão expressas em escala de 0 (zero) a 100 (cem), com arredondamento na segunda casa decimal, pelo critério aritmético usual, vedada a majoração para alcance do limiar.

§ 2º A expressão parentética constante dos incisos I e II do art. 55 da Lei Municipal nº 1.714/2024 encerra erro material de redação, prevalecendo o comando expresse de divisão, conforme reproduzido no esquema do Anexo VII e conforme exige a preservação da eficácia dos limiares do art. 54.

SEÇÃO III

Dos instrumentos e dos avaliadores

Art. 18. O ciclo avaliativo compreende o preenchimento de três instrumentos, todos integrantes do processo administrativo individual:

I - Instrumento I - autoavaliação, preenchido pelo próprio profissional avaliado;

II - Instrumento II - avaliação pela chefia imediata;

III - Instrumento III - avaliação pela equipe pedagógica.

§ 1º A autoavaliação é obrigatória e realiza a participação direta do avaliado exigida pelo inciso I do § 2º do art. 53 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 2º A recusa injustificada do avaliado em preencher a autoavaliação será certificada nos autos e não impedirá o prosseguimento do ciclo.

Art. 19. São avaliadores, conforme a lotação e o exercício do profissional:

I - quanto ao profissional em exercício em unidade escolar - o Diretor da unidade, como chefia imediata, e o Coordenador Pedagógico ou, na sua falta, a Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

II - quanto ao Diretor de unidade escolar - o Secretário Municipal de Educação e a Assessoria Pedagógica;

III - quanto ao profissional em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação - o Secretário Municipal de Educação e o titular da chefia do respectivo setor;

IV - quanto ao profissional cedido - a chefia imediata no órgão cessionário, mediante requisição de informações, e a Assessoria Pedagógica;

V - quanto ao titular da Secretaria Municipal de Educação, quando ocupante de cargo efetivo do magistério - a Comissão de Avaliação de Desempenho, vedada a autoavaliação decisória.

§ 1º Os avaliadores serão designados nominalmente por portaria do Secretário Municipal de Educação, publicada antes do início do ciclo.

§ 2º Aplicam-se aos avaliadores as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação de processo administrativo, notadamente o parentesco com o avaliado, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, e o interesse direto na matéria.

§ 3º Os avaliadores firmarão termo de compromisso e confidencialidade previamente ao recebimento dos instrumentos.

Art. 20. A nota da Parte 01 corresponderá à média aritmética simples das pontuações atribuídas pelos Instrumentos II e III, apurada subfator a subfator.

§ 1º Verificada divergência igual ou superior a 4 (quatro) pontos entre os Instrumentos II e III em qualquer subfator, os avaliadores registrarão por escrito as razões da discrepância, submetendo-se a matéria à Comissão de Avaliação de Desempenho, que decidirá motivadamente.

§ 2º Verificada divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos, na nota final da Parte 01, entre a autoavaliação e a média dos Instrumentos II e III, instaurar-se-á etapa de composição, na qual o avaliado será ouvido pela Comissão antes da deliberação.

§ 3º É obrigatório o registro escrito da motivação para toda pontuação igual ou inferior a 4 (quatro) pontos atribuída a qualquer subfator.

Art. 21. A Parte 02 será apurada documentalmente pela Secretaria Municipal de Educação, com base nos registros de frequência às formações específicas ofertadas pelo Município e nos registros de aplicação das avaliações de aprendizado, mediante a rubrica objetiva constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A apuração da Parte 02 não comporta juízo discricionário, devendo a pontuação decorrer exclusivamente da comprovação documental.

SEÇÃO IV

Das situações funcionais especiais

Art. 22. Os subfatores do instrumento avaliativo que pressuponham regência de classe serão aferidos, quanto aos profissionais em exercício de funções auxiliares à docência, aos readaptados e aos cedidos, segundo a atividade equivalente efetivamente desempenhada, tomadas por referência as atribuições descritas no Anexo II da Lei Municipal nº 1.714/2024.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de nota mínima a subfator exclusivamente em razão da inaplicabilidade literal do descritor à função exercida.

Art. 23. O profissional do magistério que acumule lícitamente dois cargos será avaliado autonomamente em relação a cada vínculo, mediante instrumentos próprios, apurando-se separadamente a progressão de cada um.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 24. O ciclo avaliativo observará as seguintes fases:

- I - abertura, mediante edital que divulgue os critérios, o instrumento, o calendário e a relação dos avaliadores;
- II - instrução, mediante o preenchimento dos instrumentos e a apuração documental da Parte 02;
- III - consolidação, pela Comissão de Avaliação de Desempenho;
- IV - divulgação do resultado preliminar e cientificação pessoal dos avaliados;
- V - fase recursal;
- VI - divulgação do resultado final e homologação;
- VII - concessão e implantação.

Art. 25. Concluída a consolidação, o resultado preliminar será divulgado por edital e o avaliado será pessoalmente cientificado, mediante entrega de cópia integral de seus instrumentos avaliativos e certificação da data.

Parágrafo único. A cientificação poderá ser realizada por meio eletrônico oficial, desde que assegurada a comprovação do recebimento.

Art. 26. Do resultado preliminar caberá recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação pessoal.

§ 1º O recurso será apresentado por escrito, devidamente fundamentado, podendo ser instruído com documentos, e não depende de qualquer forma sacramental além da identificação do recorrente e da indicação dos pontos impugnados.

§ 2º O recurso possui efeito devolutivo amplo, podendo a Comissão reexaminar a integralidade da avaliação impugnada.

§ 3º A Comissão poderá determinar diligências, ouvir os avaliadores e o recorrente e requisitar documentos.

§ 4º O recurso será decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão escrita e motivada, da qual será dada ciência pessoal ao recorrente.

§ 5º Não se admitirá a reformatio in pejus.

Art. 27. Julgados os recursos, a Comissão de Avaliação de Desempenho lavrará ata circunstanciada e submeterá o resultado final à homologação da Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo único. O resultado final será divulgado por edital, contendo a relação nominal dos profissionais e o número de progressões deferidas, vedada a divulgação das notas individuais por subfator.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO

Art. 28. A promoção é o avanço nas classes da carreira, condicionada à obtenção de nova habilitação ou titulação em curso na área da Educação ou correlato à função, na forma do art. 57 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

Art. 29. A promoção depende de requerimento do interessado e observará os seguintes pressupostos:

I - conclusão do estágio probatório;

II - observância do período mínimo de 2 (dois) anos;

III - apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, acompanhado do respectivo histórico escolar;

IV - validade do curso, autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes ou, se realizado no exterior, devidamente convalidado por instituição brasileira pública, na forma do art. 90 da Lei Municipal nº 1.714/2024;

V - ineditismo do título, que não poderá haver sido utilizado para qualquer outra forma de avanço na carreira.

Art. 30. A promoção dar-se-á:

I - para a Classe B - ao ocupante de cargo posicionado na Classe A que obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;

II - para a Classe C - ao ocupante de cargo que, além da formação referida no inciso I, obtiver pós-graduação lato sensu em área relacionada à atividade de magistério, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único. Quanto ao cargo de Professor de Educação Física, cuja carreira se inicia na Classe B por força do § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.714/2024, admite-se exclusivamente a promoção para a Classe C.

Art. 31. O requerimento de promoção será protocolizado a qualquer tempo, junto ao Departamento de Recursos Humanos, e decidido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão motivada.

§ 1º O deferimento é ato vinculado, uma vez comprovados os pressupostos do art. 29.

§ 2º O indeferimento indicará precisamente o pressuposto não atendido e será cientificado pessoalmente ao requerente, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 32. Os efeitos financeiros da promoção terão início no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento do requerimento.

Art. 33. Fica instituído o Registro Único de Títulos, sob a guarda do Departamento de Recursos Humanos, destinado ao controle da vedação prevista no art. 59 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 1º O Registro conterá, no mínimo, a identificação do profissional, a descrição do título, a instituição emitente, a carga horária, a data de conclusão, o número do protocolo, a finalidade de utilização e a deliberação proferida.

§ 2º É vedada a utilização do mesmo certificado, diploma, título ou comprovante para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção, seja por progressão.

Art. 34. O ocupante de cargo do magistério em acumulação lícita poderá utilizar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, na forma do inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.714/2024, mediante requerimento específico para cada vínculo.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 35. A Comissão de Avaliação de Desempenho, de que trata o § 3º do art. 53 da Lei Municipal nº 1.714/2024, será composta paritariamente por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - 3 (três) representantes da Administração Municipal, indicados pela Chefia do Poder Executivo;

II - 3 (três) representantes da categoria, indicados pela entidade representante de classe ou, na sua falta ou omissão, eleitos em assembleia dos profissionais do magistério.

§ 1º A Comissão será presidida por representante da Administração, a quem caberá o voto de qualidade, exclusivamente em caso de empate e após esgotada a tentativa de composição.

§ 2º O mandato dos membros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 36. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho em todas as suas fases;

II - orientar e capacitar os avaliadores;

III - consolidar as notas e apurar o resultado preliminar;

IV - dirimir as divergências de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27;

V - julgar os recursos;

VI - lavrar as atas e submeter o resultado final à homologação;

VII - propor à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aperfeiçoamentos do sistema.

Art. 37. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, de que trata o parágrafo único do art. 92 da Lei Municipal nº 1.714/2024, é órgão autônomo e permanente, igualmente paritário, competindo-lhe acompanhar a implantação e a gestão do Plano, participar da elaboração das regulamentações e da revisão periódica prevista no art. 93 daquele diploma.

Parágrafo único. É vedada a fusão das comissões previstas neste Capítulo, bem como a coincidência integral de seus membros.

CAPÍTULO VII

DOS EFEITOS FINANCEIROS, DO CONTROLE E DOS REGISTROS

Art. 38. Os efeitos financeiros das progressões concedidas em cada ciclo retroagem a 1º de junho do exercício da implantação, na forma do parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 1.714/2024, ainda que o ato de concessão seja publicado em data posterior.

Parágrafo único. As diferenças apuradas serão satisfeitas na primeira folha de pagamento subsequente à publicação do ato de concessão.

Art. 39. A concessão das progressões será precedida de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e premissas explicitadas;

II - declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - demonstrativo de compatibilidade com os limites de despesa com pessoal e com a aplicação mínima dos recursos do FUNDEB;

IV - parecer do órgão de controle interno.

Parágrafo único. A despesa decorrente da progressão constitui execução de determinação legal preexistente, enquadrando-se na ressalva do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. Concedidas as progressões, o Departamento de Recursos Humanos providenciará:

I - a implantação em folha de pagamento;

II - a anotação nos assentamentos funcionais individuais;

III - a atualização da ficha funcional de evolução na carreira;

IV - a remessa das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma e nos prazos das instruções normativas em vigor;

V - a atualização das informações no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 41. O tratamento dos dados pessoais realizado no âmbito do processo de avaliação de desempenho tem por fundamento o cumprimento de obrigação legal pelo controlador e a execução de política pública prevista em lei, nos termos do art. 7º, II e III, e do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispensado o consentimento do titular.

Art. 42. O acesso aos instrumentos avaliativos e às notas individuais é restrito:

- I - ao próprio avaliado, quanto aos seus dados;
- II - aos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho;
- III - aos avaliadores designados, quanto aos profissionais que lhes couber avaliar;
- IV - aos servidores do Departamento de Recursos Humanos, no estrito exercício de suas atribuições;
- V - aos órgãos de controle interno e externo, mediante requisição formal.

Parágrafo único. É vedada a divulgação nominal de notas individuais por subfator, admitida a publicidade da relação de contemplados e do número de progressões deferidas.

Art. 43. Os instrumentos avaliativos serão arquivados no processo administrativo individual e mantidos pelo prazo fixado na tabela de temporalidade documental do Município, observado o mínimo necessário à comprovação da regularidade do ato perante os órgãos de controle.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. Fica instituído o primeiro ciclo avaliativo, referente ao biênio compreendido entre 01/05/2024 à 30/04/2026, cujo cronograma consta do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Inexistindo avaliações anuais formalmente realizadas nos exercícios de 2024 à 2025 e 2026, o primeiro ciclo compreenderá avaliação única, de caráter retrospectivo, abrangente de todo o biênio.

§ 2º A solução adotada no § 1º é a que se compatibiliza com o desenho do Anexo VII da Lei Municipal nº 1.714/2024.

§ 3º Os efeitos financeiros do primeiro ciclo retroagem a 1º de junho de 2026.

Art. 45. A partir do exercício de 2026, as avaliações serão realizadas anualmente, até o mês de maio de cada ano, apurando-se a progressão ao término de cada biênio.

Parágrafo único. O segundo ciclo compreenderá o biênio de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028, com implantação em junho de 2028, mantendo-se a mesma sistemática de periodicidade para os ciclos subsequentes.

Art. 46. Eventual controvérsia individual quanto ao enquadramento operado pelo Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.714/2024 será previamente saneada, podendo o Município constituir a Comissão Especial de Enquadramento de que trata o § 3º do art. 86 daquele diploma.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este Decreto, no que couber e à falta de disciplina municipal específica, as normas gerais de processo administrativo.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 49. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, na forma do art. 94 da Lei Municipal nº 1.714/2024.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso, Estado do Paraná, 07 de outubro de 2026.

ROSANA FERREIRA
LOPES:04517047970

Assinado de forma digital por
ROSANA FERREIRA
LOPES:04517047970
Dados: 2026.10.07 16:20:02 -03'00'

ROSANA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal de Bom Sucesso